SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102811 - DF (2025/0444051-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BERNARDO FERNANDES CORREA MENDONCA
ADVOGADOS	:	FABIANA CORREA SANT ANNA - MG091351
		FABIANA CORREA SANT ANNA - SP414835
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO	:	BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
		MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
		PATRÍCIA DA SILVA SIQUEIRA - DF070198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA SALARIAL E BLOQUEIO SISBAJUD. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRESERVADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Examina-se agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e inviabilidade de conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, decorrente de ação monitória, com penhora de 15% da remuneração líquida e bloqueios em contas bancárias via Sisbajud.

3. A Corte de origem manteve a penhora de 15% da remuneração líquida e afastou a alegação de irrisoriedade e de impenhorabilidade de conta-salário, com base no

Documento eletrônico VDA59644138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d602403-22ea-4438-b8e5-b35f470a0883

art. 833, IV e § 2º, do CPC, e na orientação da Corte Especial no EREsp n. 1.874.222/DF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a penhora de 15% da remuneração líquida e o bloqueio em conta-salário afrontam o art. 833 do CPC; (ii) saber se a constrição sobre valores ínfimos deve ser afastada por força do art. 836, *caput*, do CPC; e (iii) saber se do dissídio jurisprudencial, fundado na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, se pode conhecer, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir, excepcionalmente, a penhora de percentual da remuneração para dívida não alimentar, preservando o mínimo existencial, nos termos do art. 833, IV e § 2º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, especialmente quanto à suficiência da renda remanescente, à natureza das verbas constritas e à irrisoriedade dos valores, relativamente aos arts. 833 do CPC e 836, *caput*, do CPC.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico, com indicação de similitude fática e repositório, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de o tema estar coberto pela Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte ao admitir a penhora de percentual da remuneração com preservação da subsistência, conforme o art. 833, IV e § 2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da suficiência da renda, da natureza das verbas constritas e da irrisoriedade dos valores exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, atinente aos arts. 833 do CPC e 836, caput, do CPC. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 833, § 2º, IV e X, 835, 836, *caput*, 854, 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.984.740/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.846.798/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.590.017/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado

Documento eletrônico VDA59644138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d602403-22ea-4438-b8e5-b35f470a0883

em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.227.028/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d602403-22ea-4438-b8e5-b35f470a0883

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102811 - DF (2025/0444051-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BERNARDO FERNANDES CORREA MENDONCA
ADVOGADOS	:	FABIANA CORREA SANT ANNA - MG091351
		FABIANA CORREA SANT ANNA - SP414835
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO	:	BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
		MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
		PATRÍCIA DA SILVA SIQUEIRA - DF070198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA SALARIAL E BLOQUEIO SISBAJUD. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRESERVADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Examina-se agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e inviabilidade de conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, decorrente de ação monitória, com penhora de 15% da remuneração líquida e bloqueios em contas bancárias via Sisbajud.

3. A Corte de origem manteve a penhora de 15% da remuneração líquida e afastou a alegação de irrisoriedade e de impenhorabilidade de conta-salário, com base no

Documento eletrônico VDA58714453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: fb67b6d0-334e-4306-80c4-ce6f7ffa7d32

art. 833, IV e § 2º, do CPC, e na orientação da Corte Especial no EREsp n. 1.874.222/DF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a penhora de 15% da remuneração líquida e o bloqueio em conta-salário afrontam o art. 833 do CPC; (ii) saber se a constrição sobre valores ínfimos deve ser afastada por força do art. 836, *caput*, do CPC; e (iii) saber se do dissídio jurisprudencial, fundado na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, se pode conhecer, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir, excepcionalmente, a penhora de percentual da remuneração para dívida não alimentar, preservando o mínimo existencial, nos termos do art. 833, IV e § 2º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, especialmente quanto à suficiência da renda remanescente, à natureza das verbas constritas e à irrisoriedade dos valores, relativamente aos arts. 833 do CPC e 836, *caput*, do CPC.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico, com indicação de similitude fática e repositório, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de o tema estar coberto pela Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte ao admitir a penhora de percentual da remuneração com preservação da subsistência, conforme o art. 833, IV e § 2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da suficiência da renda, da natureza das verbas constritas e da irrisoriedade dos valores exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, atinente aos arts. 833 do CPC e 836, caput, do CPC. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 833, § 2º, IV e X, 835, 836, *caput*, 854, 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.984.740/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.846.798/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.590.017/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado

Documento eletrônico VDA58714453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: fb67b6d0-334e-4306-80c4-ce6f7ffa7d32

em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.227.028/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BERNARDO FERNANDES CORREA MENDONÇA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, e pela inviabilidade do conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por estar o dissídio lastreado em fatos, e não na interpretação de lei.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 172-177.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença (ação monitória).

O julgado foi assim ementado (fl. 43):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SISBAJUD. CONTA CORRENTE. SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **I – Caso em exame**
>
> 1. Cumprimento de sentença (monitória) proposto pelos agravados-credores contra o agravante- devedor.
>
> 2. Decisão anterior – A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação à penhora para reconhecer a impenhorabilidade apenas da quantia que excede o percentual de 15% da remuneração líquida recebida pelo agravante-devedor.
>
> **II – Questão em discussão**
>
> 3. A questão em discussão consiste em examinar se é penhorável o restante do valor bloqueado via Sisbajud em contas do agravado-devedor.
>
> **III – Razões de decidir**
>
> 4. A penhora de dinheiro, em conta corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA58714453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: fb67b6d0-334e-4306-80c4-ce6f7ffa7d32

> 5. Depois de realizadas inúmeras pesquisas infrutíferas para localizar bens pertencentes ao devedor, procede a constrição de percentual de verba salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família, art. 833, inc. IV e § 2º, do CPC. EREsp 1.874.222/DF julgado pela Corte Especial do STJ em 19/4/2023, acórdão publicado no DJe de 24/5/2023. Mantida a penhora de 15% da remuneração líquida do agravante-devedor.
>
> **IV – Dispositivo**
>
> 6. Recurso conhecido. Agravo de instrumento desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) art. 833 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao admitir a penhora de percentual incidente sobre verbas salariais e de valores depositados em conta-salário, bem como ao manter o bloqueio de quantias inferiores a 40 salários-mínimos, inclusive em conta-corrente, caderneta de poupança e aplicações financeiras, teria afrontado a regra da impenhorabilidade prevista no referido dispositivo;

b) 836 do Código de Processo Civil, já que a constrição incidiu sobre valores ínfimos em comparação ao montante executado, revelando-se medida inútil, devendo ser afastada.

Sustenta, ainda, que a manutenção da constrição sobre a quantia de R$ 497,67, depositada em conta-salário, bem como sobre pequenos saldos existentes em outras contas bancárias, mostra-se desarrazoada e contrária à jurisprudência.

Aduz, outrossim, que o Tribunal de origem, ao admitir a penhora de 15% da remuneração líquida do devedor e afastar a alegação de irrisoriedade dos valores bloqueados, divergiu da orientação adotada pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Goiás e Minas Gerais, cujas ementas foram colacionadas para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA58714453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: fb67b6d0-334e-4306-80c4-ce6f7ffa7d32

Assevera, por fim, que o óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide na hipótese, porquanto a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito, prescindindo do reexame do conjunto fático-probatório.

Requer o provimento do recurso para que se desconstituam as penhoras sobre proventos de salário, subsídio e valores ínfimos, com restituição imediata; requer ainda, subsidiariamente, o desbloqueio de R$ 497,67, reconhecidamente proveniente de conta-salário.

Contrarrazões às fls. 148-154.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que acolheu parcialmente a impugnação à penhora on-line para reconhecer a impenhorabilidade apenas da quantia que excede 15% da remuneração líquida do devedor, mantendo a penhora nesse percentual.

I - Arts. 833, IV, do CPC

No recurso especial, o recorrente afirma que a penhora de 15% da remuneração líquida, bem como o bloqueio de valores em conta-salário e de quantias destinadas à subsistência, violam a regra de impenhorabilidade, por comprometerem o mínimo existencial do devedor e de sua família.

Alega ainda que a constrição atingiu verbas de natureza salarial, incluindo valores referentes a salário, 13º e adiantamentos para despesas de viagem.

Documento eletrônico VDA58714453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: fb67b6d0-334e-4306-80c4-ce6f7ffa7d32

O Tribunal de origem, contudo, concluiu que, diante das tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de constrição, admite-se, excepcionalmente, a penhora de percentual da remuneração para satisfação de dívida de natureza não alimentar, desde que preservado valor suficiente à subsistência digna do executado e de sua família, em conformidade com o art. 833, IV e § 2º, do CPC e com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ no EREsp n. 1.874.222/DF.

Na hipótese, a Corte estadual manteve a penhora de 15% da remuneração líquida do recorrente, registrando que este percebe remuneração bruta de R$ 50.642,85 e líquida de R$ 26.351,65, sem comprovar despesas ordinárias ou extraordinárias aptas a demonstrar comprometimento de sua subsistência. Assentou, ainda, inexistir prova de que parte da remuneração corresponderia a adiantamento para custeio de viagens a serviço, razão pela qual afastou a alegação de excesso da constrição.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 51-52):

> 32. Em conformidade com o precedente supracitado, a penhora de verbas de natureza salarial para pagamento de dívida procede, independentemente da sua natureza e do valor do salário recebido pelo devedor, em percentual compatível com a realidade de cada parte, desde que preservado o suficiente para a sua subsistência digna e de sua família.
>
> 33. No cumprimento de sentença em exame, verifica-se do contracheque que, em janeiro/2025, anterior ao bloqueio, efetivado em 14/2/2025, o agravante-executado, que é Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações da Anatel, teve remuneração bruta de R$ 50.642,85 e líquida de R$ 26.351,65 (id. 227267081, autos originários). Não há nos autos, à exceção dos descontos em folha de pagamento, a comprovação de despesas ordinárias ou extraordinárias.
>
> 34. Inicialmente deve ser observado que não há qualquer rubrica no referido contracheque de que R$ 5.000,00 foram pagos pelo empregador para o custeio de viagem de trabalho. Ademais, não há nos autos prova inequívoca de tal afirmação. Logo não há relevância recursal no pedido de que o "bloqueio de 15% do valor líquido recebido, este deve ser calculado com base no valor de R$ 21.843,55, e não R$ 26.843,55" (id. 70235275, pág. 6).

Documento eletrônico VDA58714453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: fb67b6d0-334e-4306-80c4-ce6f7ffa7d32

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil não possui caráter absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, a penhora de percentual da remuneração do devedor, inclusive para satisfação de crédito de natureza não alimentar, desde que preservado montante suficiente à manutenção de sua subsistência e de seu núcleo familiar, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa linha: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.984.740/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.846.798/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Merecem destaque ainda o seguinte precedente (destaquei):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VERBA SALARIAL. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRESERVADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> **1. A regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada desde que haja manutenção de percentual capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família.**
>
> 2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.590.017/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.
>
> 1. A regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, assim como a restituição do Imposto de Renda dele oriunda,

Documento eletrônico VDA58714453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: fb67b6d0-334e-4306-80c4-ce6f7ffa7d32

desde que haja manutenção de percentual capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família.

Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.227.028/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Ademais, a Corte de origem, com fundamento nas particularidades do caso concreto, concluiu que a penhora de 15% da remuneração líquida do recorrente não compromete sua subsistência nem a de sua família, consideradas a expressiva remuneração percebida, a ausência de comprovação de despesas excepcionais e a inexistência de outros bens passíveis de constrição. Consignou, ainda, que os valores bloqueados nas demais contas bancárias, analisados em conjunto, não se revelavam irrisórios.

Desse modo, infirmar tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à suficiência da renda remanescente para a manutenção do executado e de seu núcleo familiar, à natureza das verbas constritas e à relevância econômica dos valores bloqueados, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 836, *caput*, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a penhora deve ser afastada quando recai sobre valores ínfimos, por se revelar medida inócua, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, contudo, afastou essa alegação ao consignar que o montante total bloqueado, correspondente a R$ 9.949,08, não pode ser considerado insignificante, por superar os custos e encargos da própria execução, razão pela qual reputou inaplicável o art. 836, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assentou, ainda, que os valores constritos, embora pulverizados em diversas contas bancárias, não eram irrisórios e interessavam à satisfação do crédito

Documento eletrônico VDA58714453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: fb67b6d0-334e-4306-80c4-ce6f7ffa7d32

exequendo, além de estarem compreendidos no percentual de 15% da remuneração cuja penhora foi reputada admissível.

Registrou, por fim, que o recorrente não comprovou que os bloqueios recaíram sobre cadernetas de poupança, afastando, por esse fundamento, a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento (fls. 51-52):

> 20. Em 14/2/202, a pesquisa sisbajud bloqueou a quantia de R$ 9.949,08 em diversas contas bancárias do agravao-devedor (od.226876975).
>
> [...]
>
> 35. Quanto à alegação de que as quantias "de R$ 93,34 localizados no Banco Santander, R$ 37,26 do Banco do Brasil, R$ 375,67 do CM Capital, R$ 33,79 do XP Investimentos e R$ 418,64 do Mercado Pago, já que, nem mesmo somando-se todos os valores chega-se a um montante minimamente próximo ao valor executado" (id. 70235275, pág. 8) seriam impenhoráveis, porque irrisórios ou inferiores a 40 salários mínimos, também não procede. Primeiramente, os valores, somados, não são irrisórios e interessam ao credor, além do que, sobretudo, estão inclusos no percentual de 15% de penhora deferida pela r. decisão agravada. Outrossim, o devedor não demonstrou de forma inequívoca que as contas nas quais ocorreram os bloqueios seriam poupanças. Portanto, sem olvidar o entendimento jurisprudencial invocado no recurso, que não é vinculante, o inc. X do art. 833 do CPC alude expressamente à quantia depositada em "caderneta de poupança", portanto essa impenhorabilidade não se aplica à controvérsia, cujo bloqueio ocorreu em contas correntes.
>
> 36. Ainda em relação à matéria acima, o STJ, no julgamento do ProAfR no R Esp 2015693 – PR, ementa publicada no D Je de 7/10/2024, afetou o recurso ao rito dos recursos repetitivos para "dirimir controvérsia sobre a aplicação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos". Portanto, até o momento, não há julgamento vinculante quanto à questão.
>
> 37. Consoante fundamentado nos tópicos antecedentes, tendo em vista a remuneração recebida, aliado aos demais elementos constantes dos autos, é admitida a penhora de 15% da remuneração líquida do devedor, porquanto nesse percentual não haverá prejuízo para a sua subsistência e de sua família, portanto, não procedem as alegações de impenhorabilidade dos valores de R$497,67 da sua conta salário no Bradesco e de R$2.570,16, penhorado no Nunbank, assim como dos demais valores penhorados nas outras contas, ainda, de que o bloqueio deveria "*ser calculado com base no valor de R$21.843,55*"

Documento eletrônico VDA58714453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: fb67b6d0-334e-4306-80c4-ce6f7ffa7d32

Verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que os valores bloqueados não eram irrisórios, porquanto, considerados em conjunto, revelavam-se úteis à satisfação do crédito exequendo e interessavam ao credor. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame das circunstâncias fáticas do caso, notadamente da expressão econômica da constrição, da composição dos valores bloqueados e de sua aptidão para reduzir o débito exequendo, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Tal conclusão, além de decorrer das circunstâncias fáticas reconhecidas pela Corte de origem, encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segundo a qual a mera alegação de que a quantia bloqueada representa pequena parcela do débito não autoriza, por si só, o levantamento da penhora (AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

Não prospera, portanto, a alegação de sua inaplicabilidade, pois a parte recorrente limitou-se a afirmar que a controvérsia é exclusivamente de direito, sem demonstrar que sua solução prescindiria do reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio com julgados do TJSP, TJGO e TJMG sobre a impossibilidade de penhora de verbas salariais necessárias à subsistência e sobre a inutilidade da penhora de valores ínfimos.

O acórdão recorrido decidiu com base em particularidades fáticas do caso concreto, incluindo contracheque, movimentações bancárias e análise da natureza dos valores.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a

Documento eletrônico VDA58714453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: fb67b6d0-334e-4306-80c4-ce6f7ffa7d32

comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58714453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:08
Código de Controle do Documento: fb67b6d0-334e-4306-80c4-ce6f7ffa7d32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.102.811 / DF

Número Registro: 2025/0444051-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07118307620258070000 07139933120228070001 71183076202580700000 71399331202280700001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BERNARDO FERNANDES CORREA MENDONCA
ADVOGADOS	: FABIANA CORREA SANT ANNA - MG091351
	FABIANA CORREA SANT ANNA - SP414835
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO	: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
	MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
	PATRÍCIA DA SILVA SIQUEIRA - DF070198
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:19
Código de Controle do Documento: 133eec3b-6be8-4796-a2e5-7bd67f72f830

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:19
Código de Controle do Documento: 133eec3b-6be8-4796-a2e5-7bd67f72f830